



HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
11:22	13	09	2021	1242

Tatiane
SECRETÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 016/2021 (Autoria: Vereadores Marcos Wesley Lazarino e Paulo Renato Quege)

SÚMULA: Dispõe sobre a criação do Dia Municipal em Memória às Vítimas da COVID-19 no âmbito do Município de Campo do Tenente – PR.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Campo do Tenente – PR o dia 21 de janeiro como o “Dia Municipal em Memória às Vítimas da COVID-19”.

Art. 2º O “Dia Municipal em Memória às Vítimas da COVID-19” poderá ocorrer por meio de ações religiosas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2021.

Paulo Renato Quege
Vereador

Marcos Wesley Lazarino
Vereador

Aprovado 1º Discussão: 21 / 09 / 2021

BV
PRÉSIDENTE

Aprovado 2º Discussão: 28 / 09 / 2021

BV
PRÉSIDENTE





JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa oficializar e perpetuar através de Lei o Dia Municipal em Memória às vítimas da COVID-19.

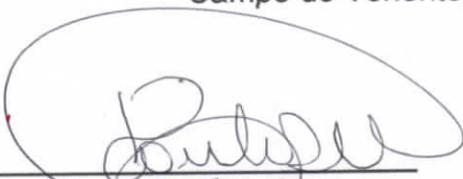
O dia 21 de janeiro foi escolhido em decorrência do fato de que nesta data iniciou-se a vacinação no Município de Campo do Tenente – PR. Infelizmente, muitas das vítimas tenenteanas não tiveram a oportunidade de receber a vacina contra a COVID-19.

É extremamente necessário que esta Casa do Povo estabeleça um Dia Municipal em Memória às Vítimas que faleceram em decorrência da COVID-19, homenageando-as e fazendo com que nunca sejam esquecidas, em respeito às famílias das vítimas.

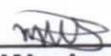
Ainda, o estabelecimento de data pretende não deixar cair no esquecimento os momentos de dor, medo e incertezas que a pandemia provocou em todos, enfatizando a importância da manutenção, difusão e valorização do sistema público e gratuito de saúde do povo brasileiro, que foi fundamental para salvar muitas vidas no Município e em todo o Brasil.

Diante de tais fatos e da relevância da questão posta em pauta, solicitamos aos Nobres Vereadores o apoio ao presente projeto de lei.

Campo do Tenente, 13 de setembro de 2021.



Paulo Renato Quege
Vereador



Marcos Wesley Lazarino
Vereador





**PARECER 051/2021 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, TURISMO, DESPORTO E
ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

Ao Projeto de Lei nº 016/2021 – Autoria Poder Legislativo.

SÚMULA: “Dispõe sobre a criação do Dia Municipal em Memória às Vítimas da COVID-19 no âmbito do Município de Campo do Tenente – PR”.

As comissões em epígrafe, reunidas no dia de hoje, resolveram por unanimidade, determinar o encaminhamento do presente Projeto de Lei nº 016/2021 de autoria do Poder Legislativo, para discussão e votação em Plenário, pois entendem que o mesmo tem boa redação, é legal e constitucional, desta forma, constata-se que inexistente óbice ao Projeto, podendo este ser discutido e votado desde logo.

Sala de Sessões em 21 de setembro de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Presidente: Solange Maria de Lima Fávaro (PSB) Solange Maria de Lima Fávaro

Relator: Marcos Wesley Lazarino (MDB) Marcos Wesley Lazarino

Secretário: Vicente Resner Neto (PROS) Vicente Resner Neto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, TURISMO, DESPORTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Presidente: Juliano da Silva (PV) Juliano da Silva

Relator: Solange Maria de Lima Fávaro (PSB) Solange Maria de Lima Fávaro

Secretário: Lucie Christine Cavalheiro (PROS) Lucie Christine Cavalheiro





PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 016/2021

Autoria: Poder Legislativo

Súmula: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA MUNICIPAL EM MEMÓRIA ÀS VÍTIMAS DA COVID-19 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE – PR.

PROTOCOLO

HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
16:40	13	09	2021	1245

Tatiane

SECRETÁRIA

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 016/2021, de autoria do Poder Legislativo, que tem como escopo estabelecer, no dia 21 de janeiro de cada ano, o Dia Municipal em Memória às Vítimas da COVID-19, no município de Campo do Tenente, PR. Conforme a justificativa do projeto, a data escolhida foi aquela em que se iniciou a vacinação contra a COVID-19 no município.

É breve o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Trata-se de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal, e, portanto, de competência municipal.

Faz mister realizar a análise da competência subjetiva, ou seja, a pessoa ou o órgão competente para propor a matéria ora em análise. Considera-se a iniciativa comum quando a faculdade de dar início ao processo legislativo é confiada a mais de uma pessoa ou órgão. Já a iniciativa privativa é exclusiva de determinadas pessoas, só podendo o processo legislativo ser deflagrado por elas, sob pena de se configurar vício formal. Segundo Pedro Lenza (2021), "(...) Iniciativa privativa, ou melhor, exclusiva ou reservada,

JS





significa, no exemplo, ser o Presidente da República o único responsável por deflagrar, dar início ao processo legislativo da referida matéria. Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional”.

A Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, o qual prevê: “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.” Assim, embora a função legislativa tenha sido entregue ao Poder Legislativo, a Constituição Brasileira conferiu o poder de iniciativa a autoridades do Executivo, do Judiciário, do MP e, inclusive, aos cidadãos diretamente.

Assim, em geral, a iniciativa legislativa é comum ou concorrente, ou seja, o poder de iniciativa para a deflagração do processo legislativo é atribuído a várias autoridades, o que deve ser observado em todos os âmbitos da Federação, com base no princípio da simetria. O § 1º do artigo 61, por sua vez, apresenta os casos em que o poder de iniciativa é privativo do Chefe do Executivo, para que se mantenha a harmonia e a independência entre os Poderes. O objetivo real da restrição imposta no § 1º é a segurança do sistema de tripartição dos poderes constitucionais, de modo a que não haja interferências indevidas de um Poder sobre o outro. Dispõe o mencionado artigo 61, § 1º, da CF:

Constituição Federal

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



Handwritten signature



- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado disposto no art. 84, VI;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Salienta-se que as hipóteses de competência privativa do Prefeito Municipal estão taxativamente previstas no artigo 58 da Lei Orgânica Municipal:

Lei Orgânica Municipal

Art. 58º. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I – regime jurídico dos servidores;
- II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Portanto, é possível extrair o seguinte entendimento: a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, **em regra**, é comum. A iniciativa privativa, por ser uma norma de natureza restritiva, é exceção, sendo “válida, nesse ponto, a lição da hermenêutica clássica, segundo a qual as exceções devem ser interpretadas de forma restritiva.” (CAVALCANTE FILHO, 2013, p. 12).

Assim, as hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são apenas e tão somente aquelas previstas no texto constitucional. Inclusive, o STF já decidiu não ser possível interpretação ampliada quanto às regras de iniciativa parlamentar:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEI MUNICIPAL – INICIATIVA – SEPARAÇÃO DOS PODERES – PRECEDENTES DO PLENÁRIO – PROVIMENTO. [...] 2. Assiste razão ao recorrente. Os pronunciamentos do Supremo são reiterados no sentido de que a interpretação das regras alusivas à reserva de iniciativa para processo legislativo submetem-se a critérios de direito estrito, sem margem para ampliação das situações constitucionalmente previstas – medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 724/RS, relator o ministro Celso de Mello, acórdão publicado no Diário da Justiça em 27 de abril de 2001, ação direta de inconstitucionalidade nº 2.464/AP, relatora a ministra Ellen Gracie, acórdão





publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2007, e ação direta de inconstitucionalidade nº 3.394/AM, relator o ministro Eros Grau, acórdão publicado no Diário da Justiça em 24 de agosto de 2007. Confirmam a ementa do acórdão formalizado pelo Colegiado Maior nesse último processo: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. **Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerusclausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [...]** 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas. **A reserva de iniciativa material é exceção e surge apenas quando presente a necessidade de se preservar o ideal de independência entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário.** Incumbe ao município complementar a legislação relativa à proteção do meio ambiente, pelo qual respondem indistintamente as instâncias políticas representativas dos interesses locais. Verificada a ausência de proposição normativa tendente a suprimir ou limitar as atribuições essenciais do Chefe do Executivo no desempenho da função de gestor superior da Administração, descabe cogitar de vício formal de lei resultante de iniciativa parlamentar. 3. Ante os precedentes, provejo o extraordinário para assentar a constitucionalidade da Lei nº 3.338/2009, do Município de Cubatão/SP. 4. Publiquem. (RE 729729, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 13/12/2016, publicado em DJe-017 DIVULG 31/01/2017 PUBLIC 01/02/2017). (Destaquei).

O rol de iniciativas privativas do Chefe do Executivo, portanto, **é estrito e não admite interpretação ampliada**; do contrário, ocorreria subversão e/ou perturbação do esquema organizatório funcional estabelecido na Constituição Federal, base do princípio da conformidade funcional, que rege a interpretação dos dispositivos constitucionais. Em palavras mais simples, o intérprete da Constituição não pode chegar a uma conclusão





que altere “a repartição de funções constitucionalmente estabelecidas pelo constituinte originário, como é o caso da separação de poderes” (LENZA, 2011, p. 148).

Frisa-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, com Repercussão Geral: “Tese 917: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”

Assim sendo, a competência do Poder Executivo é aquela prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, não admitindo interpretação ampliativa, sendo que a competência comum não é afastada ante a criação de despesas por meio de projeto de lei.

Feitas as considerações iniciais, passamos a análise do caso específico do Projeto de Lei n. 016/2021, de autoria do Poder Legislativo.

Observa-se que o Projeto de Lei n. 016/2021, de autoria do Poder Legislativo, almeja a criação do Dia Municipal em Memória às Vítimas do COVID - 19. Tal finalidade – ou seja, a criação de data destinada a homenagens - é de competência concorrente, conforme o entendimento jurisprudencial em casos análogos acerca de criação de data comemorativa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA POR LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. DIA DA MARCHA PARA JESUS. MATÉRIA DE INICIATIVA GERAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. (TJES. Processo: ADI 00122354920138080000 Orgão Julgador: TRIBUNAL PLENO Publicação: 21/11/2013 Julgamento: 7 de Novembro de 2013 Relator: Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça).

(...) a criação de datas comemorativas é matéria abrangida pela competência legislativa da Câmara dos Vereadores. (ADIn nº 2.241.247-21.2015.8.26.0000 v.u. j. de 02.03.16 Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia Ato normativo que cuida de matéria de interesse local - **Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.** “... por força da





Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF). A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios." (ADIn nº 0.140.772-62.2013.8.26.0000 v.u. j. de 23.10.13 Rel. Des. ANTONIO CARLOS MALHEIROS).

PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE Alegação de afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Aplicabilidade dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI e 90, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. Não conheço da ação quanto aos parâmetros apontados – LOM e Constituição Federal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Lei nº 3.454, de 25.03.15 do Município de Santana de Parnaíba. **Cria Dia do Professor de Educação Física. Mera data comemorativa. Competência concorrente. Matéria local, abrangida pela competência legislativa da Câmara de Vereadores. Não configurado vício de iniciativa, quebra do princípio da Separação dos Poderes ou violação à 'reserva administrativa'.** Fonte de custeio. Suficiente a genérica. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Ação improcedente, na parte conhecida. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2210517-27.2015.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/04/2016; Data de Registro: 04/05/2016).

Ademais, conforme supramencionado, ainda que o projeto com este desiderato culmine na criação de despesas, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que não há usurpação da competência do Chefe do Poder Executivo (Tese 917). Ainda, caso os projetos de lei que acarretem aumento de despesa fossem tão somente propostos pelo Poder Executivo, ocorreria uma indesejável hipertrofia do Executivo, de um lado, e o esvaziamento da atividade legislativa autônoma, de outro.

Portanto, a fixação de mera data comemorativa não encontra empecilho legal para proposição por vereador. Desta forma, o projeto de Lei n. 016/2021 está dentro da iniciativa concorrente, situação que permite o devido trâmite legislativo.

Por fim, ressalta-se que a avaliação da importância de data destinada a homenagens é de cunho político, situação que não faz parte da análise jurídica.

Portanto, o projeto não apresenta vícios formais e materiais.

III – CONCLUSÃO

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o



16

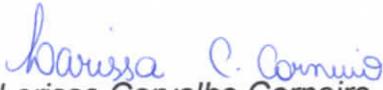


entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n. 016/2021, de autoria do Poder Legislativo.

Campo do Tenente, 13 de setembro de 2021.


Larissa Carvalho Carneiro
Advogada da Câmara Municipal
OAB/PR 96.103



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI Nº 1040/2021. (ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº 016/2021 – PODER
LEGISLATIVO) (AUTORIA: VEREADORES MARCOS WESLEY
LAZARINO E PAULO RENATO QUEGE)

SÚMULA: Dispõe sobre a criação do Dia Municipal em Memória às Vítimas da COVID-19 no âmbito do Município de Campo do Tenente – PR.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Campo do Tenente – PR o dia 21 de janeiro como o “Dia Municipal em Memória às Vítimas da COVID-19”.

Art. 2º O “Dia Municipal em Memória às Vítimas da COVID-19” poderá ocorrer por meio de ações religiosas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo do Tenente, (PR), 04 de outubro de 2021.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
Prefeito Municipal

Dê-se ciência, Registre-se e Publique-se.

Publicado por:
Zeila de Fatima Cavalheiro Urban
Código Identificador:1C241872

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 05/10/2021. Edição 2363
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>